



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048182-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante VANESSA DA SILVA GOIS, é agravado ROBSON APARECIDO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPFEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10915

Agravo de Instrumento: 2048182-12.2025.8.26.0000

Agravante: Vanessa da Silva Gois

Agravado: Robson Aparecido Ramos

Comarca: Foro de Guarujá (3ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu justiça gratuita ao executado e acolheu exceção de pré-executividade para decretar nulidade de citação do réu, anulando atos subsequentes, inclusive a sentença executada. A agravante contesta a concessão da justiça gratuita e a nulidade da citação por edital.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a admissibilidade do agravo de instrumento quanto à concessão de justiça gratuita e (ii) a validade da citação por edital do executado.

III. Razões de Decidir 3. O agravo de instrumento não é cabível para contestar a concessão de justiça gratuita, conforme art. 1.015 do CPC, que não prevê tal hipótese. 4. A citação por edital é inválida, pois não esgotadas as tentativas de citação pessoal, conforme art. 256 do CPC. A tentativa de citação por oficial de justiça era necessária, conforme art. 249 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não é cabível para contestar a concessão de justiça gratuita. 2. A citação por edital é inválida sem esgotamento das tentativas de citação pessoal.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 134 da origem que, em sede de cumprimento de sentença, além de deferir ao executado os benefícios da justiça gratuita, acolheu a exceção de pré-

executividade apresentada *para decretar a nulidade de citação do réu Robson Aparecido Ramos nos autos principais e, por consequência, de todos os atos praticados em seguida, inclusive a sentença ora executada.*

Sustenta a agravante que não foram apresentados documentos essenciais para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, de modo que indevida a concessão da benesse. Prossegue aduzindo a validade da citação por edital, notadamente procedeu à tentativa de citação por carta, por três vezes, sem sucesso.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 20/21).

Contraminuta às fls. 24/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, anoto que a insurgência contra a parte da decisão que defere os benefícios da justiça gratuita ao agravado não pode ser conhecida por esta via recursal, por não preencher os requisitos mínimos de admissibilidade recursal, eis que interposto fora das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC/15, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da

personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Inexiste, no caso sob exame, correlação da decisão agravada com alguma das hipóteses previstas no mencionado artigo 1015, valendo consignar que o inciso V diz respeito à rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

E, no caso vertente, houve deferimento da benesse, não comportando, portanto, conhecimento essa parte do recurso.

Com relação à pretensão da recorrente de ver declarada a

validade da citação por edital do executado, não lhe assiste razão.

Como cediço, a citação ficta ou por edital constitui medida excepcional que se justifica apenas diante da impossibilidade de citação pessoal do réu, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 256 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 256. A citação por edital será feita:

I quando desconhecido ou incerto o citando;

II encontrar o citando;

III quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se nos casos expressos em lei”.

(...)

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.

Assim, autoriza-se a citação por edital somente após esgotadas as possibilidades e meios para a citação pessoal, pena de nulidade da citação.

Sobre o tema, jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO No caso em tela, após o retorno negativo da carta de citação, com informação de “Ausente” (fls. 133), não se procedeu à tentativa de citação do requerido por Oficial de Justiça, determinando-se diretamente a citação por edital (fls. 147), o que se mostra incabível. PROCESSO. NECESSIDADE. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC. 2. **A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências.** Precedentes. 3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. Precedentes. 4. Ausente a citação de todos os que compunham, em litisconsórcio necessário, o polo ativo da ação rescindenda, imperiosa é a decretação da nulidade de todo o processo

rescisório. Precedentes. 5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia. 6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando formulada por réu revel, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. 7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito. 8. Recurso especial provido. (REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012 – g.n.)

Na espécie, verifica-se que foi dirigida carta de citação no endereço residencial do requerido, qual seja, Rua Severiano R. Ferreira nº 44, na cidade de Taubaté, São Paulo (fls. 97), todavia, retornou com anotação de “ausente”/“não procurado” (fls. 133 da origem).

Foram realizadas novas diligências, em outros endereços fornecidos pela agravante, retornando todas negativas (fls. 158/160).

Deferiu-se, então, a citação por edital.

Ocorre que o AR negativo com informação “não procurado” indica apenas que a citação não foi entregue a ninguém e, portanto, não esclarece o juízo sobre o paradeiro do citando naquele endereço. E, a informação de “ausente” reforçava a necessidade da realização de diligência por Oficial de Justiça nesse endereço, buscando-se o esgotamento das providências cabíveis no sentido da localização do requerido, sob pena de nulidade da citação. Era, pois, impositiva a tentativa de citação por mandado, nos exatos termos do disposto no art. 249 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . INSURGÊNCIA DO RÉU POR CURADOR ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE SE ACOLHE. AR RETORNOU COMO "NÃO PROCURADO". SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA (ART . 249, CPC). HIPÓTESE EM QUE NÃO FORAM ADOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU (ART. 256, § 3º, CPC). SENTENÇA ANULADA . APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-SP - Apelação Cível: 10409340820228260100 São Paulo, Relator.: César Zalaf, Data de Julgamento: 10/07/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Cumprimento de sentença. Ação

condenatória de indenização por danos materiais e morais . Ré citada por edital. Exceção de pré-executividade. Acolhimento para declarar a nulidade de citação - Citação por edital. Nulidade . Não exauridas todas as possibilidades de localização da ré. Aviso de recebimento da carta de citação onde consta a informação "não procurado". Necessidade de tentativa de citação por oficial de justiça. Inteligência ao art . 249 do Código de Processo Civil. Pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e E-CAC que indicaram os mesmos endereços das cartas de citação. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2302653-62 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Claudia Menge, Data de Julgamento: 16/01/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança, decorrente de despesas médico-hospitalares, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que considerou válida a citação do agravante. Carta enviada ao domicílio do réu e retornada com aviso de recebimento exarando "NÃO PROCURADO". Autora que deixou de requerer tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos do art. 249 do CPC. Pesquisa de outros endereços que resultaram infrutíferas ou levaram à informação já conhecida nos autos. Não verificada nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 256 do CPC e que autorizam a citação por edital. Restrição das diligências postais que não se confunde com "local inacessível". Citação por edital que se revelou nula, tornando sem efeitos todos os atos subsequentes.

Inteligência dos arts. 525, § 1º, I, cc. arts. 280 e 281 do CPC. Retomada do feito à fase de conhecimento, com reabertura do - prazo para contestar. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP AI: 22735512920228260000 SP 2273551-29.2022.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 02/03/2023, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)

AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA DO RÉU. INCONFORMISMO. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNOU "AUSENTE". NECESSIDADE DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 249, DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS REGULARES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10202308620138260100 SP 1020230-86.2013.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 28/02/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)

Desta forma, a citação por edital foi prematura, não podendo ser considerada válida, pois não demonstrado que o agravado se encontra em local desconhecido, ignorado, incerto e inacessível, nos termos do disposto no art. 256, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, nem que houve tentativa de citação por oficial de justiça, conforme determina o art. 249, do Código de Processo Civil.

Destarte, por existirem máculas na citação por edital, é impositiva a manutenção da decisão guerreada, com desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Com tais considerações, pelo meu voto, **NÃO CONHECO DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ PROVIMENTO.**

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica